

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2003 (Apenas o Projeto de Lei nº 351, de 2003)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação nos serviços públicos de água e esgoto.

Autor: Deputado Bismarck Maia
Relator: Deputado Dr. Rosinha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, visa à proibição de cobrança de taxa de religação de fornecimento de água e esgoto pelas empresas concessionárias, exceto quando a interrupção tiver sido solicitada pelo usuário. Entende o Autor da proposição que a cobrança pelo restabelecimento do fornecimento constitui uma violência contra os usuários que deixam de efetuar o pagamento da tarifa por incapacidade financeira.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 351, de 2003, também apresentado pelo Deputado Bismarck Maia, que pretende proibir a cobrança de qualquer taxa de religação nos serviços públicos de fornecimento de serviços essenciais, pelos mesmos motivos que justificam a proposição principal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei foi rejeitado, assim como o apensado.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Entre os serviços considerados como fundamentais, apenas os fornecimentos de água, gás canalizado, energia elétrica e telefonia podem ser interrompidos pela concessionária, a pedido do usuário ou por atraso no pagamento da fatura mensal. Os prazos para que o fornecimento do serviço seja interrompido devido à inadimplência podem variar conforme as regras estabelecidas pelas agências federais que regulam os respectivos setores, exceção feita à Agência Nacional de Águas, cuja missão é implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos. No entanto, dificilmente o corte é realizado antes de se completarem sessenta dias do início da inadimplência.

O projeto de lei em comento, assim como o apensado, pretende proteger o consumidor inadimplente, sobretudo o de baixa renda, como justificado na proposição apensada. Entretanto, a crença generalizada de que há correlação elevada entre baixa renda e inadimplência não resiste à análise estatística. A falta de pagamento entre os consumidores residenciais é mais difundida nas classes de rendas mais elevadas, conforme se depreende dos levantamentos efetuados nos sistemas de financiamento da casa própria e do plantio. Uma das explicações possíveis para a pontualidade dos mais pobres é a exigência, pelas instituições financeiras que atuam no segmento de crédito ao consumidor ou crédito pessoal, da mais recente fatura, devidamente quitada, de, pelo menos, um dos serviços públicos fornecidos em domicílio. A não comprovação do pagamento pode significar a negativa para a concessão de crédito pelas instituições financeiras, às quais as classes média e pobre recorrem com freqüência.

A cobrança de taxa de religação é feita pelas concessionárias que precisam enviar um técnico ou contratar empresa especializada para interromper e, após o pagamento do débito, restabelecer o fluxo do fornecimento. A necessidade de presença de pessoal especializado no local do consumo para proceder à interrupção e o restabelecimento ocorre nos fornecimentos de água canalizada, energia elétrica e gás canalizado. O deslocamento da equipe acarreta um custo mensurável. A proibição de cobrança deste custo diretamente do usuário cuja inadimplência motivou o corte no fornecimento teria um efeito pernicioso para todo o universo de usuários do serviço, pois o seu preço unitário seria aumentado, como forma de cobrir as despesas de religação. Entre os consumidores que

pagariam o rateio dos custos de religação dos inadimplentes estariam os de baixa renda, justamente os que a proposição pretende proteger, e que são, na sua maioria, bons pagadores.

Entendemos que a proteção dos consumidores deste segmento econômico deve estar circunscrita ao fornecimento de água, conforme o objetivo do Autor no Projeto de Lei nº 34, de 2003, por ser aquele elemento absolutamente imprescindível para a habitabilidade ou funcionamento de um imóvel. Desse modo, seria mais adequado proibir a cobrança da taxa de religação de água, apenas para os usuários residenciais que estão incluídos na faixa de consumo sobre a qual incide a tarifa social. Esta faixa é composta quase unicamente por pessoas pobres, que são majoritariamente bons pagadores, segundo as estatísticas. Só deixam de pagar por absoluta falta de recursos. Entendemos, ainda, que além da proibição da cobrança de taxa de religação, os pequenos consumidores devem ficar isentos de pagar multa por inadimplência e encargos moratórios.

Também julgamos oportuno proteger dois outros tipos de consumidores de serviços essenciais: os hospitais e escolas públicos. Nesses casos, porém, a proteção deve ser a interdição de o fornecedor interromper o serviço, mesmo que haja inadimplência prorrogada, em face da importância social das atividades dos hospitais e das escolas, sejam da esfera federal, estadual ou municipal.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 34, de 2003, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 351, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, de de 2004.

**Deputado Dr. Rosinha
Relator**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2003

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação para fornecimento doméstico de água e esgoto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7ºB. É vedada às concessionárias de serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto a cobrança de taxa de religação de fornecimento residencial, bem como multa contratual e juros moratórios, quando o corte tiver ocorrido devido à inadimplência no pagamento de faturas pela prestação do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se unicamente a consumidor beneficiário de tarifa social.”

“Art. 7C. Os hospitais e escolas públicos não poderão ter interrompido o fornecimento de água pelas concessionárias devido à falta de pagamento da respectiva fatura.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado Dr. Rosinha
Relator**